TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008737-21.2015.8.26.0566** -

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

ANDREIA PRISCILA MOURA - Desacompanhada de Advogado

ALCIR DE OLIVEIRA, STAR HOUSE EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA ME, ausentes no ato e sem advogado

Aos 01 de março de 2016, às 15:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Abertas, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o autor(a), desacompanhado de advogado. Ausente o(a) ré(u), ou quem pudesse representa-lo, embora regularmente citado(a) e intimado(a) para comparecer à esta audiência. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS, ETC. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Os réus são revéis. Intimados pessoalmente para que comparecessem à presente audiência, deixaram de fazer, de sorte que que se presumem verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do art. 20 da Lei nº 9099/95. É o que basta para o acolhimento da pretensão deduzida, até porque inexiste nos autos prova que levasse a conclusão contrária. Por oportuno, consigno que a ré Star House Empreendimentos ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, tanto que conforme esclareceu em contestação manteve contato com a autora em que se comprometeu a ressarci-la pelos danos que suportou, por intermédio de sua seguradora, dependendo da análise pela responsabilidade do acidente. Postura desta natureza somente poderia ter quem tem a legitimidade para figurar na relação processual, pouco importando que o veículo utilizado pelo co réu estivesse em nome de terceira pessoa. Isso porque tal circunstância é por si só insuficiente para comprovação da propriedade do automóvel, servindo muito mais como regra de cunho meramente administrativo. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o requerido à pagar ao autor, a importância de R\$ 1.458,74, com correção monetária a partir de julho de 2015 (época de elaboração do orçamento de fls. 07), e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):